



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 33/2017.

Data: 31 de agosto de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: "ALTERA A LEI 2.087/08, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Relatório

De autoria do Poder Executivo e encaminhado a esta Casa por meio do Ofício nº 054/17-C, o Projeto de Lei nº 33/2017, altera a lei 2.087/08, Código Tributário do Município de Campo Largo.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta o Excelentíssimo Prefeito que foram realizados estudos com a finalidade de adaptar o Código Tributário às novas necessidades, com desiderato de atualizar e corrigir incongruências da legislação fiscal do Município.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se nas respectivas comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade das Relatorias, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o sucinto relatório.

2. DA COMPETÊNCIA

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Orgânica do Município, conjugado com os artigos 34, 35, 42, todos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do art. 17, inciso I e III, da Constituição Estadual, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Pela Constituição Federal¹, o Município de Campo Largo tem competência para legislar sobre tal matéria.

Quanto à sua iniciativa, tem-se que por se tratar de matéria de ordem tributária – Código Tributário do Município, a competência para deflagrar o processo legislativo é do Executivo nos termos do art. 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

3. DO PARECER

De iniciativa do Executivo Municipal, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, a presente proposição pretende fazer alterações na Lei 2.087/08 – Código Tributário do Município de Campo Largo.

Por seu turno, o Projeto é estruturado por 8 (oito) artigos e 4 (quatro) tabelas de anexo.

Quanto ao mérito, o presente projeto trata dos seguintes assuntos:

a) da revisão da Planta de Valores Genéricos do Município de Campo Largo, **b)** promove a adequação da lista de serviços do Imposto Sobre Serviços, **c)** aperfeiçoa o regramento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Conforme justificativa apresentada, tais alterações são indispensável à boa gestão das finanças municipais, cuja obrigatoriedade e regramento para sua elaboração estão previstos no Código Tributário Municipal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Com relação a planta de valores genéricos, esta é o instrumento que padroniza e uniformiza os critérios de definição do valor venal dos imóveis, base de cálculo para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Como não é possível, sobretudo nos grandes centros urbanos, avaliar individualmente cada imóvel, esse instrumento utiliza-se de presunções para determinar o valor aproximado dos imóveis e zoneá-los segundo as suas semelhanças.

É como leciona ALIOMAR BALEEIRO (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª ed., p. 250):

"... os mapas ou plantas de valores têm como objetivo a fixação de fatores e índices determinantes dos valores médios unitários de metro quadrado de terreno e de construção. Contém, portanto, padrões numericamente definidos, que são índices gerais aplicáveis a quadras, áreas, zonas ou bairros e a espécies de construção (luxo, norma, popular, etc...). Portanto, a confecção desses mapas de valores é tarefa técnica afeta à Administração Pública, que, para isso, se vale de pesquisa no mercado imobiliário."

No mesmo sentido é o entendimento da Professora MisabelDerzi:

"Como é tarefa difícil para a Administração, em um tributo lançado de ofício, como é o caso do IPTU, avaliar a propriedade imobiliária de milhares de contribuintes, medidas de simplificação da execução da lei têm sido tomadas pelo Poder Executivo. Uma dessas medidas são as plantas ou tabelas de valores, que retratam o preço médio do terreno por região ou o preço do metro quadrado das edificações, conforme padrão construtivo, portanto o valor presumido do bem". (DERZI, Misabel de Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 249).



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

No Município de Campo Largo, a planta de valores hoje em vigor é regida pela Lei 2.087, de 18 de dezembro de 2008, que estabeleceu os critérios para a definição do valor venal dos imóveis. Como desde aquela data a Planta não sofreu modificações, tão-apenas atualização monetária, haja vista que as mutações no território urbano do Município tenham causado distorções no que tange à valorização dos imóveis, podendo-se imaginar alguns subvalorizados e outro supervalorizados. Tanto em um caso como em outro, se o IPTU ou o ITBI estão sendo cobrados mediante base de cálculo distorcida da realidade, há injustiça fiscal, sendo imperiosa a elaboração de uma nova planta que reflita corretamente o valor venal do imóvel.

De um modo geral, ao menos sob o aspecto formal, não se observa nenhuma injuridicidade quanto à planta de valores proposta.

Quanto ao Imposto Sobre Serviços, este sofreu alterações, promovendo a adequação da lista de serviços, para que surtam efeito a partir do ano de 2018. As alterações legislativas necessitam ser realizadas ainda no ano de 2017, impreterivelmente até a data de 30 de setembro de 2017, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip está estabelecida no art. 149-A da Constituição Federal. Ainda segundo a Constituição, a forma de cobrança deve ser estabelecida nas leis municipais, razão pela qual o Projeto estabelece o regramento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, a fim de evitar conflitos interpretativos e proporcionar melhores condições operacionais na sua cobrança.

Conforme estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal, é importante esclarecer que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é da Prefeitura Municipal.

Ressalta, a importância do presente Projeto de Lei, propiciará uma adequação das receitas próprias, retratando a real situação do valor venal



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

dos imóveis, da prestação dos serviços públicos, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos que permanecerão no Município e servirão para dar cobertura à despesas diretamente vinculadas ao atendimento da população.

Com efeito, a proposta se afigura conforme os ditames materiais insculpidos na Constituição Federal, especialmente no que diz respeito as garantias previstas no art. 150, incisos II e IV da Constituição da República *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

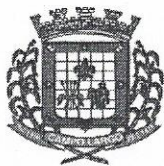
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo Projeto de Lei qualquer dispositivo constitucional, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, a Proposição sob exame respeitam os princípios gerais do direito, além de não violarem o sistema normativo contido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis e nas demais leis de regência dessa matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o texto do Projeto de Lei do Executivo nº 33/2017, reveste-se de correta forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e trata da matéria que está entre a competência do Município, conforme estabelecido na Constituição Federal, **DEVENDO PARA TANTO SER ACOLHIDO.**

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.

RELATORES


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator

ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

As Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2017, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 33/2017.

Sala das Comissões, 13 de setembro 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)

Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)

Presidente

ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)

Membro